SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108687 - GO (2026/0254743-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAM PAULA E SILVA JUNIOR - GO070600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AÇÃO PENAL EM CURSO. CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, VI, DO CPP). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus*, em feito no qual o acusado responde pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após prisão em flagrante convertida em preventiva.

2. A Defesa pleiteia o reconhecimento de nulidade das buscas pessoal e veicular, o afastamento de alegado flagrante preparado, o reconhecimento de quebra da cadeia de custódia, a revogação da prisão preventiva e a substituição por prisão domiciliar, com pedidos subsidiários de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a nulidade das buscas pessoal e veicular pode ser reconhecida na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se é possível, em sede de *habeas corpus*, reconhecer flagrante preparado; (iii) saber se a alegação de quebra da cadeia de custódia pode ser apreciada sem exame prévio pelo Tribunal de origem; (iv) saber se é possível revogar a prisão preventiva sem a juntada do decreto prisional; (v) saber se a prisão domiciliar do art. 318, VI, do CPP pode ser concedida sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a atuação policial foi amparada por uma cadeia progressiva de elementos objetivos, iniciada com a

Documento eletrônico VDA60320456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a4e3349a-99f6-4519-977a-ee49c78b73d6

existência de informação específica acerca da entrega de entorpecentes, com descrição pormenorizada do veículo utilizado pela pessoa que entregaria a droga e do local onde ele poderia ser encontrado. Em seguida, os policiais se dirigiram ao endereço e visualizaram o instante em que o agravante, condutor do automóvel, entregou uma sacola grande ao corréu, momento em que ambos teriam empreendido fuga ao avistar a aproximação da viatura, o que legitimou, em tese, a perseguição e as buscas pessoal e veicular realizadas.

5. A controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* (e do seu respectivo recurso ordinário), dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.

6. A tese de flagrante preparado demanda dilação probatória incompatível com o rito mandamental, não havendo, em juízo perfunctório, elementos que evidenciem a indução à prática delitiva impossível de consumar.

7. A alegação de quebra da cadeia de custódia não pode ser conhecida por esta Corte quando ausente exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

8. O exame dos pleitos de revogação da prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares diversas são inviáveis sem a juntada do decreto prisional, por deficiência de instrução do *habeas corpus*.

9. A concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, VI, do CPP, pressupõe comprovação da imprescindibilidade e exclusividade nos cuidados do menor, sendo vedado o revolvimento fático-probatório para afastar conclusão da origem.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: a4e3349a-99f6-4519-977a-ee49c78b73d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108687 - GO (2026/0254743-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAM PAULA E SILVA JUNIOR - GO070600
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AÇÃO PENAL EM CURSO. CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, VI, DO CPP). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de *habeas corpus*, em feito no qual o acusado responde pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após prisão em flagrante convertida em preventiva.

2. A Defesa pleiteia o reconhecimento de nulidade das buscas pessoal e veicular, o afastamento de alegado flagrante preparado, o reconhecimento de quebra da cadeia de custódia, a revogação da prisão preventiva e a substituição por prisão domiciliar, com pedidos subsidiários de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a nulidade das buscas pessoal e veicular pode ser reconhecida na via estreita do *habeas corpus*; (ii) saber se é possível, em sede de *habeas corpus*, reconhecer flagrante preparado; (iii) saber se a alegação de quebra da cadeia de custódia pode ser apreciada sem exame prévio pelo Tribunal de origem; (iv) saber se é possível revogar a prisão preventiva sem a juntada do decreto prisional; (v) saber se a prisão domiciliar do art. 318, VI, do CPP pode ser concedida sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a atuação policial foi amparada por uma cadeia progressiva de elementos objetivos, iniciada com a

Documento eletrônico VDA60005334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 6cba0052-fc30-4942-9f03-35af46feecfa

existência de informação específica acerca da entrega de entorpecentes, com descrição pormenorizada do veículo utilizado pela pessoa que entregaria a droga e do local onde ele poderia ser encontrado. Em seguida, os policiais se dirigiram ao endereço e visualizaram o instante em que o agravante, condutor do automóvel, entregou uma sacola grande ao corréu, momento em que ambos teriam empreendido fuga ao avistar a aproximação da viatura, o que legitimou, em tese, a perseguição e as buscas pessoal e veicular realizadas.
5. A controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* (e do seu respectivo recurso ordinário), dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal.
6. A tese de flagrante preparado demanda dilação probatória incompatível com o rito mandamental, não havendo, em juízo perfunctório, elementos que evidenciem a indução à prática delitiva impossível de consumar.
7. A alegação de quebra da cadeia de custódia não pode ser conhecida por esta Corte quando ausente exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
8. O exame dos pleitos de revogação da prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares diversas são inviáveis sem a juntada do decreto prisional, por deficiência de instrução do *habeas corpus*.
9. A concessão de prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, VI, do CPP, pressupõe comprovação da imprescindibilidade e exclusividade nos cuidados do menor, sendo vedado o revolvimento fático-probatório para afastar conclusão da origem.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de fls. 44-50, na qual conheci parcialmente da impetração e, nessa parte, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante está preso provisoriamente desde 08/05/2026 e foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 3,085kg de cocaína.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 12-17).

No *writ* de fls. 2-11, o impetrante alegou que a busca pessoal e veicular realizada contra o paciente é nula por ausência de fundada suspeita objetiva, em violação ao art. 244 do Código de Processo Penal, pois teria se apoiado apenas em dados genéricos de inteligência, sem monitoramento prévio documentado, e sem resultado positivo na abordagem realizada em local diverso do primeiro ponto de observação.

Sustentou que houve flagrante preparado, com base na Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60005334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 6cba0052-fc30-4942-9f03-35af46feecfa

Argumentou, ainda, que houve quebra da cadeia de custódia dos vestígios, em afronta ao art. 158-A do Código de Processo Penal, por ausência de documentação cronológica idônea sobre apreensão, acondicionamento e lacração da droga encontrada em residência de terceiro, o que inviabilizaria a vinculação segura do material à conduta imputada ao paciente.

Apontou a inexistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando que a manutenção da preventiva se apoiou na gravidade abstrata do delito.

Ressaltou predicados pessoais favoráveis de residência fixa, emprego lícito com remuneração mensal e responsabilidade exclusiva pelo cuidado e sustento do filho menor de 12 (doze) anos, razão pela qual requereu a substituição da custódia por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal, ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do mesmo diploma.

Requereu, liminarmente, a soltura do paciente ou a substituição da preventiva pela domiciliar. No mérito, pugnou pela soltura do acusado, com reconhecimento da nulidade da abordagem e das provas derivadas; subsidiariamente, pleiteou a substituição da preventiva por prisão domiciliar e, sucessivamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Na decisão de fls. 44-50, a impetração foi parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada a ordem de *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões da impetração.

Aduz que, diante de flagrante ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício por esta Corte Superior, superando óbices formais de admissibilidade, pois as nulidades indicadas afetam diretamente a liberdade de locomoção.

Argumenta, ainda, que a concessão de prisão domiciliar não demanda revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos comprovados por prova pré-constituída.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravante responde à imputação do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após prisão em flagrante realizada em 8 de maio de 2026 e conversão em preventiva para garantia da ordem pública. Segundo os registros, a atuação policial se baseou em informação de inteligência sobre veículo e local, com relato de visualização de

Documento eletrônico VDA60005334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 6cba0052-fc30-4942-9f03-35af46feecfa

entrega de “sacola” e fuga, tendo a busca pessoal e veicular no acusado resultado negativa, enquanto a apreensão de 3,085 kg de cocaína ocorreu na residência do corréu. A Defesa sustenta nulidade da abordagem por ausência de fundada suspeita, ocorrência de flagrante preparado com apoio na Súmula 145 do STF, quebra da cadeia de custódia e inexistência dos requisitos da prisão preventiva, além de postular prisão domiciliar por ser o único responsável por filho de cinco anos. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* e, no STJ, decisão monocrática conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem, o que motivou o presente agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Quanto à alegação de nulidade das buscas pessoal e veicular, a Corte local ressaltou o seguinte (fl. 13; sem grifos no original):

> *O habeas corpus possui natureza constitucional e tutela a liberdade de locomoção contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Embora seja remédio relevante, sua utilização é restrita às hipóteses em que a ilegalidade supostamente indicada se mostra, em tese, verificável de forma direta, sem exigir aprofundamento probatório incompatível com a cognição sumária própria desta ação constitucional.*
> *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reforça que o habeas corpus não pode substituir os recursos ordinários, especialmente quando a tese defensiva depender de reexame minucioso de fatos, depoimentos ou circunstâncias que reclamam contraditório e ampla produção de provas.*
> *Nessa perspectiva, vislumbro que o exame de nulidades processuais no rito mandamental somente se admite quando o vício apontado é evidente, dispensando incursão profunda no acervo probatório. Situações que envolvem a análise da dinâmica de abordagem policial, a verificação da fundada suspeita ou a aferição da existência de flagrante preparado exigem dilação probatória e, portanto, devem ser discutidas nas vias próprias, não se compatibilizando, a princípio, com o âmbito estreito do habeas corpus.*
> *À luz dessas premissas,* ***não identifico, em tese, demonstração clara de irregularidade na abordagem policial. Conforme relatado no Registro de Atendimento Integrado nº 47134957, a diligência teve origem em informações compartilhadas pelo serviço de inteligência da Polícia Militar (CPR-2), que indicavam a entrega de entorpecentes por veículo específico (Toyota Corolla Altis, placa REL1F18), em local determinado (setor Vila Redenção, em Goiânia). Os agentes teriam visualizado o paciente, condutor do veículo, entregando uma sacola de grandes dimensões a Anselmo dos Santos Silva, momento em que ambos teriam empreendido fuga ao perceberem a aproximação da viatura. Esses elementos, em tese, não revelam abordagem aleatória ou baseada em mera intuição policial, mas em informação prévia direcionada, somada à visualização direta de conduta compatível com a prática delitiva.***
> *A tese de flagrante preparado, igualmente, demanda exame aprofundado da dinâmica da operação policial, providência incompatível com a sumariedade do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60005334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 6cba0052-fc30-4942-9f03-35af46feecfa

> ***A Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal pressupõe a indução à prática delitiva impossível de se consumar, hipótese que, em juízo perfunctório, não se vislumbra no caso concreto, no qual a droga teria sido encontrada em poder do corréu Anselmo dos Santos Silva, no interior de residência, após a tentativa de fuga.*** *A circunstância de o paciente ter sido abordado em local distinto, sem entorpecentes em sua posse, não desnatura, em cognição sumária, a hipótese acusatória, que se ampara na suposta entrega prévia da sacola contendo a droga ao corréu, em conduta passível de enquadramento como tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006).*
> *Em cognição sumária, não é possível optar entre versões conflitantes, sendo prematuro afirmar, de forma segura, que houve abuso estatal a justificar o reconhecimento de nulidade. Qualquer aprofundamento sobre a legalidade da diligência policial, a existência de monitoramento prévio formal, a dinâmica exata da abordagem e a alegada preparação do flagrante depende de instrução probatória, com contraditório pleno, incompatível com o rito célere do habeas corpus.*

De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Nesse contexto, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, *se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública* (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Conforme destacado pelo Tribunal de origem, a atuação policial foi amparada por uma cadeia progressiva de elementos objetivos, iniciada com a existência de informação específica acerca da entrega de entorpecentes, com descrição pormenorizada do veículo utilizado pela pessoa que entregaria a droga e do local onde ele poderia ser encontrado; em seguida, os policiais se dirigiram ao endereço e visualizaram o instante em que o paciente, condutor do automóvel, entregou uma sacola grande ao corréu,

Documento eletrônico VDA60005334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 6cba0052-fc30-4942-9f03-35af46feecfa

momento em que ambos teriam empreendido fuga ao avistar a aproximação da viatura, o que legitimou, em tese, a perseguição e as buscas pessoal e veicular realizadas.

Reafirmo que, ao menos neste momento processual, dentro dos limites de cognição permitidos nesta etapa, não se vislumbra ilegalidade manifesta que justifique o reconhecimento da nulidade das provas colhidas, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da dinâmica fática durante a fase instrutória e na prolação da sentença.

Desse modo, a controvérsia acerca da legalidade da apreensão poderá ser devidamente examinada no curso da ação penal. A via do *habeas corpus* (e do seu respectivo recurso ordinário), dada sua natureza de cognição limitada, não se presta ao exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, prematuro qualquer juízo definitivo sobre a validade das provas antes da conclusão da instrução criminal no processo principal. Ilustrativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.*** *FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. ILICITUDE DA PROVA. PREMATURIDADE.*
> *1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica nos presentes autos.*
> ***2. "Cabe registrar, ainda, o risco do trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional da inviolabilidade de domicílio, à luz do que exige a jurisprudência deste Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder" (AgRg no HC n. 884.409/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).***
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 218.175/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA*

Documento eletrônico VDA60005334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 6cba0052-fc30-4942-9f03-35af46feecfa

CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)

2. O encerramento prematuro da ação penal, bem como do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

3. Por outro lado, é cediço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Dessa forma, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.

3. Na hipótese, pelo contexto delineado pela Corte local - e que não pode ser revisto na via eleita -, não há falar, a princípio, em ilegalidade da diligência policial na residência do acusado, ante a presença de fundadas razões que fizeram surgir a desconfiança de que, naquele lugar, poderia haver a presença de drogas, de modo que o exame acerca da ilegalidade na ação policial demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via eleita, o que somente será possível no curso do contraditório a ser conduzido pela autoridade judiciária, cuja denúncia fora recentemente recebida, com atividade instrutória designada para data próxima, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada neste writ.

4. Nesse contexto, "O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas" (AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.023.758/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

De outra parte, registro que, para acolher a alegação de que houve flagrante preparado, seria necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA60005334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 6cba0052-fc30-4942-9f03-35af46feecfa

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE PREPARADO AFASTADO. FLAGRANTE ESPERADO. PROVA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA. CADEIA DE CUSTÓDIA. INIDONEIDADE TESTEMUNHAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE PEDIR.* [...]
> ***5. Decisão em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à vedação ao revolvimento probatório em habeas corpus e à necessidade de dilação probatória para a tese de flagrante preparado****, nos termos dos precedentes EDcl no AgRg no AREsp n. 976.041/DF, HC n. 851.782/SP, AgRg no AREsp n. 1.940.848/RJ e AgRg no REsp n. 1.741.568/MT.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.050.540/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; sem grifos no original.)

Em relação à tese de que houve quebra da cadeia de custódia, reitero que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...) *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.* (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, destaco que, na estreita via do *habeas corpus*, exige-se a prévia constituição da prova, devendo a impetração ser devidamente instruída com toda a documentação indispensável à apreciação da pretensão deduzida.

No caso em exame, entretanto, verifica-se que a parte impetrante deixou de acostar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, peça imprescindível à adequada compreensão da controvérsia.

A ausência de tal documento inviabiliza o conhecimento das referidas teses, porquanto não se desincumbiu a Defesa do ônus que lhe competia de instruir devidamente

Documento eletrônico VDA60005334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 6cba0052-fc30-4942-9f03-35af46feecfa

o feito. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.006.445/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025; AgRg no HC n. 995.894/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; PET no HC n. 941.704/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.

Por fim, constata-se que a Corte local concluiu, à fl. 16, que *não consta dos autos prova cabal de que o paciente seja, efetivamente, o único responsável pelos cuidados do menor*, razão pela qual indeferiu o pedido de substituição da preventiva pela domiciliar (art. 318, inciso VI, do CPP).

Para desconstituir a conclusão da instância de origem, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é impossível nesta via.

A esse respeito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTORSÃO. DANO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA. NÃO AFERÍVEL VIA WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PAPEL RELEVANTE NA ASSOCIAÇÃO. DOMICILIAR. PAI. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.* [...]
> ***tampouco demonstrou a inexistência de outro responsável pelas crianças, o que inviabiliza a aplicação da prisão domiciliar, destacando-se que a inversão do julgado para comprovar os requisitos do art. 318, VI, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em habeas corpus.***
> [...] *7. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.055.703/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; sem grifos no original.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:35
Código de Controle do Documento: 6cba0052-fc30-4942-9f03-35af46feecfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.687 / GO

Número Registro: 2026/0254743-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
54092995520268090051 54340471320268090000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILLIAM PAULA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: WILLIAM PAULA E SILVA JUNIOR - GO070600
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: ANSELMO DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS PIRES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WILLIAM PAULA E SILVA JUNIOR - GO070600
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60311628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 16cafa9f-de31-4d9e-b7c1-b2ea4bb0c248

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: 16cafa9f-de31-4d9e-b7c1-b2ea4bb0c248